



Estado do Paraná

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ

Diretoria do Departamento Judiciário



1278603-9 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

Advogado : Icaro José Wolski Pires
 Impetrado : Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça
 Interessado : Roberto Requião
 : Rodrigo Santos da Rocha Loures
 : Sergio Maia Ricci
 : Antonio Anibelli Neto
 : Mauricio Tadheu de Mello e Silva
 Órgão Julgador : 6ª Câmara Cível em Composição Integral
 Relator : Des. Sérgio Arenhart
 Relator Convocado : Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi

PROCESSOS VINCULADOS:

Sub-Processo : 1278603-9/01 AgravReg

Conclusão em 16/09/2014

Complemento : Relator
Des./Juiz : Juiz de Dto. Subst. em 2º Grau João Antônio De Marchi

Devolução (Conclusão) em 17/09/2014

Des./Juiz : João Antônio De Marchi
Despacho : Descrição: Despachos Decisórios
Publicação em : 22/09/2014 - Nº DJ: 1418

DECISÃO MONOCRÁTICA. MANDADO DE SEGURANÇA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE. DECISÃO DO RELATOR QUE INDEFERE O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO ALMEJADO. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA, ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO EVIDENCIADO. INICIAL DO MANDAMUS DESDE LOGO INDEFERIDA (LEI Nº 12.016/2009, ART. 10, CAPUT; RITJ/PR, ART. 328, I). VISTOS e examinados estes autos de Mandado de Segurança nº 1.276.603-9, da 24ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, onde figuram como impetrantes ORLANDO PESSUTI, REINHOLD STEPHANES JÚNIOR e DOÁTICO ALCIDES ALVES DOS SANTOS e como impetrado JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM 2º GRAU DA 7ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, DOUTOR VICTOR MARTIM BATSCHKE. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Mandado de Segurança nº 1.278.603-9 - 6º CCV Fl. 2 Cód. 1.07.030

RELATÓRIO: Trata-se de Mandado de Segurança ajuizado em face da r. decisão de fls. 49/58-TJ (1º vol.), proferida pelo ora Impetrado, eminente Juiz de Direito Substituto em 2º grau da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, Doutor Victor Martim Batschke, nos autos de Agravo de Instrumento nº 1.270.538-5, onde figuram como agravantes os ora Impetrantes e como agravados Roberto Requião de Mello e Silva e Outros, cuja r. decisão de 2º grau indeferiu o efeito suspensivo buscado pelo recurso que almejava suspender a r. decisão de fls. 408/412-TJ do Juízo de 1º grau, proferida pelo digno Magistrado em exercício no Plantão Judiciário, Doutor José Eduardo de Mello Leitão Salmon, nos autos nº 065/2014, de Ação de Conhecimento, proposta pelo

Certidão: 2018.00938

Página: 016

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE



Estado do Paraná

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ

Diretoria do Departamento Judiciário



1278603-9 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

Diretório Estadual do PMDB e pelos ora Impetrantes em desfavor de Roberto Requião de Mello e Silva e Outros (fls. 170/205), posteriormente registrada sob nº 0004318-65.2014.8.16.0179 (fls. 165/167-TJ), cuja r. decisão, por sua vez, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela na parte que visava a suspensão dos atos de dissolução da comissão executiva estadual do PMDB, por entender necessária a devida instrução probatória, notadamente pelo fato de que a arguida conduta ilegal e abusos asseverados pelos Autores/Impetrantes em verdade teriam sido levados a efeito mediante convocação de reunião deliberativa extraordinária e as decisões foram ratificadas pelo Diretório Nacional.

Sustentam os Impetrantes, em apertada síntese: a) ilegalidade da r. decisão objeto do mandamus; b) ilegalidade e nulidade da reunião deliberativa extraordinária do Diretório Estadual; c) violação ao princípio do devido processo legal (CF, art. 5º, LVI e LV).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA Mandado de Segurança nº 1.278.603-9 - 6ª CCV Fl. 3
Cód. 1.07.030

Por fim, pugnam pela concessão liminar do presente writ, a fim de reintegrá-los na posse dos seus respectivos cargos, bem como na posse do imóvel sede do Partido, com a posterior confirmação da segurança pleiteada.

Registra-se que, da r. decisão de 1º grau de fls.

408/412-TJ, na parte que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na Ação de Conhecimento em testilha e concedeu a reintegração dos ora Impetrantes na posse do imóvel sede do Partido, houve interposição de Agravo de Instrumento nº 1.266.534-8, ao qual, pela r. decisão de fls. 511/530-TJ, também proferida pelo eminente Juiz de Direito Substituto em 2º grau ora Impetrado, foi concedido efeito suspensivo ativo para suspender a referida ordem de reintegração de posse.

Vieram-me então conclusos os autos.

FUNDAMENTAÇÃO: A inicial do presente mandado de segurança deve ser desde logo indeferida, nos termos do disposto no artigo 10, da Lei 12.016/2009, e artigo 328, inciso I, do Regimento Interno deste egrégio Tribunal de Justiça, porquanto não configurado o direito líquido e certo dos Impetrantes.

É uníssona a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser descabida a impetração do mandado de

1 Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.

2 Art. 328 - O Relator indeferirá a inicial se: I - não for caso de mandado de segurança; PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA Mandado de Segurança nº 1.278.603-9 - 6ª CCV Fl. 4
Cód. 1.07.030

segurança contra ato jurisdicional dos órgãos fracionários ou de relator, salvo em caso de teratologia ou flagrante ilegalidade.

Nesse sentido: AgRg no MS 18.404/DF, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe 18/09/2012; AgRg no MS 18.098/DF, Relatora Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 04/12/2012; AgRg no MS 19.143/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJe 04/06/2013; AgRg no MS 19.748/DF, Rel. Ministro Ari Pargendler, Corte Especial, DJe 29/04/2013 e MS 20.080/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe 16/10/2013., este assim ementado, no que interessa:

"MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO DESPROVIDO POR TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL ESTADUAL. RECLAMAÇÃO PERANTE O STJ.

Certidão: 2018.00938

Página: 017

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE



Estado do Paraná

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ

Diretoria do Departamento Judiciário



1278603-9 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

RESOLUÇÃO N.º 12/2009. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE ATO ILEGAL OU TERATOLÓGICO.

SEGURANÇA DENEGADA.

[...] 2. Sabe-se que, como regra, não se admite a impetração de mandado de segurança contra ato jurisdicional dos órgãos fracionários desta Corte ou de seus Ministros. Não obstante, em situações excepcionais, quando há ato teratológico ou de flagrante ilegalidade, insuscetível de, oportunamente, ser remediado pelas vias recursais próprias, esse entendimento tem sido mitigado para viabilizar a impugnação por meio do mandamus.

[...] 4. Segurança denegada".

E mais:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA Mandado de Segurança nº 1.278.603-9 - 6ª CCV Fl. 5

Cód. 1.07.030

"AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA.

IMPETRAÇÃO CONTRA ATO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE. AUSÊNCIA DE

TERATOLOGIA

E ILEGALIDADE.

SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 267/STF.

RECURSO IMPROVIDO.

1. É descabida a impetração do mandado de segurança contra ato jurisdicional dos órgãos fracionários ou de relator desta Corte Superior, salvo em caso de teratologia ou flagrante ilegalidade.

Precedentes.

2. A ação mandamental visa a proteção de direito líquido e certo contra ato abusivo ou ilegal de autoridade pública, não podendo ser utilizada como sucedâneo recursal, sob pena de se desnaturar a sua essência constitucional. Inteligência da Súmula 267/STF.

3. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgRg no MS 18.999/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2014, DJe 05/09/2014) - destaquei.

Além disso, é firme a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça e do excelso Supremo Tribunal Federal no sentido de que a ação mandamental visa a proteção de direito líquido e certo contra ato abusivo ou ilegal de autoridade pública, não podendo ser utilizada de forma substitutiva, sob pena de se desnaturar a sua essência constitucional.

Aliás, é nesse sentido a orientação emanada da Súmula 267, do excelso Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição".

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA Mandado de Segurança nº 1.278.603-9 - 6ª CCV Fl. 6

Cód. 1.07.030

Pois bem!

Feitas essas considerações, passa-se à análise da r.

decisão ora objurgada para constatação de eventual vício que possa maculá-la.

E, da r. decisão de fls. 49/58-TJ, extrai-se no que interessa a seguinte fundamentação: "[...] Assim, a questão a ser examinada no vertente recurso está circunscrito a concessão de suspensão dos atos de cassação do mandato dos requerentes até ulterior deliberação.

Assevera-se que o mesmo motivo para a concessão de providência urgente mencionada na ação ordinária pelo fato de "justamente em um período em que o partido precisa demasiadamente de seu órgão diretivo e de sua Comissão Executiva, pois estamos em

Certidão: 2018.00938

Página: 018

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE



Estado do Paraná

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ

Diretoria do Departamento Judiciário



1278603-9 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

pleno processo eleitoral, no qual é intensa a necessidade de atuação perante a Justiça Eleitoral de modo que o partido não pode ficar a mercê de aventuras políticas desse ou daquele candidato e/ou atitudes espúrias para tentar granjear um naco a mais do partido, que com todo respeito, está cumprindo o seu papel de maneira democrática e preservando a ordem jurídica vigente" é agora novamente reiterada.

Esclareço que a Lei n.º 9.096/95 foi editada para regulamentar os artigos 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal, disciplinando a criação, organização, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, sendo assegurado em seu artigo 3º a autonomia aos partidos políticos para definirem sua estrutura interna, organização e funcionamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA Mandado de Segurança n.º 1.278.603-9 - 6ª CCV Fl. 7

Cód. 1.07.030

Por essas razões, salvo exceções, as questões envolvendo órgãos partidários se inserem em matéria interna corporis das agremiações partidárias. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, é possível mencionar diversos precedentes que revelam a fixação da competência da Justiça Estadual para fins de resolver judicialmente as desavenças partidárias, as deliberações de diretórios de partidos políticos, em especial casos de dissolução de diretório: [...] No mesmo sentido: STJ- Conflito de Competência 105387/RN, Rel. Min.

Fernando Gonçalves, j. em 11/11/2009; STJ- Conflito de Competência 40929/SC, Rel. Mi. Cesar Asfor Rocha, j. 24.03.2004; STJ-Conflito de Competência 32119/MT, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, j. em 12/12/2001.

A Convenção extraordinária do Diretório Estadual do dia 15.08.2014, dissolveu a diretoria executiva, com a substituição de alguns dos seus integrantes, dentre os quais os autores da Ação Anulatória (Osmar José Serraglio, Orlando Pessuti, Reinhold Stephanes Junior e Doático Alcides Alves dos Santos). Dentre estes destituídos da executiva, é candidato a Deputado Federal o Sr. OSMAR JOSÉ SERRAGLIO e, ainda é candidato a Deputado Estadual o Sr. REINHOLD STEPHANES JUNIOR, conforme a Ata da reunião da Comissão Executiva Estadual de 30 de junho de 2014.

Já no que se refere a composição da nova executiva eleita, além dos candidatos as eleições majoritárias (Governo: Roberto Requião e Senado Federal: Marcelo Almeida), a na convenção extraordinária, com a dissolução da executiva anterior, elegeu para sua atual composição: Presidente: RODRIGO ROCHA LOURES- candidato a deputado federal; 1º Vice Presidente: NEREU MOURA, candidato a deputado estadual; 2º Vice Presidente: LUIZ CLAUDIO ROMANELLI, candidato a deputado Estadual; 3º Vice Presidente JOÃO ARRUDA- candidato a deputado PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA Mandado de Segurança n.º 1.278.603-9 - 6ª CCV Fl. 8

Cód. 1.07.030

Federal; Tesoureiro JONAS GUIMARÃES, candidato a deputado Estadual; 2º Tesoureiro: LUIS EDUARDO CHEIDA, candidato a deputado Estadual. Observo ainda que da executiva anterior, permaneceram como VOGAIS: Sérgio de Souza, Waldyr Pugliesi e, Caito Quintana, bem como, permaneceu como SUPLENTE: Ademir Bier.

Ou seja, na nova executiva eleita em 15.08, nota-se que não são candidatos apenas o novo Secretário Geral SÉRGIO MAIA RICCI e o 3º Suplente GILBERTO MARTIN.

Enfatizo para decidir os motivos já aduzidos quando da decisão proferida no Agravo de Instrumento sob n.º 1266.534-6 eis que inteiramente aplicáveis a situação agora versada por conta der nova decisão proferida pelo D. Juízo de 1º grau:

"O art. 273, do CPC quando prescreve a antecipação da tutela os elementos da prova inequívoca e a verossimilhança da alegação, leva em conta que o primeiro pressuposto no sentido literal tem significado de prova robusta, que não admite dúvida sobre a realidade do fato, trazendo sentimento de segurança para decisão do magistrado. Já a

Certidão: 2018.00938

Página: 019

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE



Estado do Paraná

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ

Diretoria do Departamento Judiciário



1278603-9 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

verossimilhança, ao contrário da certeza é a percepção do estado de espírito da possibilidade dos fatos serem realmente como apresentados, ou seja, a probabilidade de serem verdadeiros. Na doutrina DINAMARCO, ensina que a "probabilidade" é uma situação decorrente de preponderância dos motivos convergentes a aceitação de determinada proposição sobre os motivos divergentes".

Para fins de antecipação da tutela é necessário que o Autor demonstre serem prováveis os fatos que estão a justificar o seu pedido, expondo os fatos como aparentemente verdadeiros. E que esta pretensão esteja ameaçada diante de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Novamente como ressalta DINAMARCO: "é preciso levar em PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA Mandado de Segurança nº 1.278.603-9 - 6ª CCV Fl. 9
Cód. 1.07.030

conta a necessidade do litigante privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo" (Dinamarco, Cândido Rangel. A reforma do Código de processo Civil, São Paulo, Malheiros, 1995, pg. 145).

No caso dos autos a discussão sobre a legalidade da convenção extraordinária do Diretório Estadual do PMDB do dia 15.08, e, os argumentos hostilizados pelos autores na Ação ordinária de anulação que tiveram seus mandatos cassados asseverando ofensa ao devido processo legal, arbitrariedades e outras transgressões, bem como a posse ilegal da sede do partido, são efetivamente ponderáveis, relevantes e graves.

Todos estes fatos igualmente merecem uma análise acurada de todas as circunstâncias que vieram por ensejar tão sério ambiente de disputas e desavenças entre líderes do mesmo grupo político, ou pelo menos, onde deveria existir no mínimo uma ideologia partidária comum, o que transparece nas notícias carreadas aos autos é muito deturpado. Cabe lembrar a lição de Pinto Ferreira, que "os Partidos políticos são verdadeiros instrumentos de governo constitucional e coexistem hoje com o regime democrático. O Estado democrático é um Estado de partidos refletindo as várias tendências da opinião pública, que também se espelham nos parlamentos e congressos", e, ainda observando a definição de Karl Friedrich de forma pragmática que; "um partido político é um grupo de seres humanos organizados de forma estável, tendo por objetivo tornar-se ou pretender tornar-se mestre de seus dirigentes, assim como aos membros do partido, graças a este domínio, benefícios e vantagens materiais." (Ferreira, Pinto.

Comentários a Constituição brasileira, Ed. Saraiva 1989, pg. 319).

A polêmica noticiada nos autos, atento aos informes do conjunto probatório e notícias jornalísticas, se afasta desta estabilidade PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA Mandado de Segurança nº 1.278.603-9 - 6ª CCV Fl. 10
Cód. 1.07.030

partidária, situação de organização democrática, busca de interesses comuns, bons reflexos das ações partidárias na opinião pública e, ao contrário faz transparecer nítida ausência de sintonia na ortodoxia da filiação partidária, como se vê no expediente encaminhado ao Presidente Nacional do PMDB: "... Não é surpresa para nenhum dos filiados do partido no Paraná nem tampouco para a população em geral que se depara, diariamente com notícias dessa ordem, que membros da Executiva Estadual vem realizando campanha política em desacordo com o que foi votado na Convenção do PMDB Estadual realizada em 20 de junho de 2014.

Mas independente das agruras existentes e, até mesmo as vicissitudes judiciais trazidas no bojo da ação ordinária de anulação daquela convenção extraordinária com a subsequente invasão do prédio do diretório Estadual pelos novos membros da executiva estadual, sob os auspícios do candidato majoritário ao Governo do Estado Roberto Requião e, e os simpatizantes deste grupo, é incontroverso no entanto que a Convenção nacional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro REFERENDOU A NOVA EXECUTIVA

Certidão: 2018.00938

Página: 020

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE